



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO 480/2021

PROCESSO LICITATÓRIO 231/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 119/2021

INTERESSADO: Departamento de Licitações

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º
119/2021

IMPUGNANTE: CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.

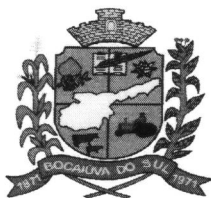
1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisição de equipamentos móveis para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme especificação constante no edital e seus anexos, com data de realização marcada para dia 26/11/2021 às 13h30m.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Licitação em questão, haja vista que a data de

PK
J.G.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

abertura está prevista para o dia 26/11/2021 (sexta-feira), tendo a impugnação sido apresentada na data de 23/08/2021, ou seja, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, atendendo os requisitos previstos no item 4.1 do referido Edital.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Impugnante, em síntese que:

a) os itens licitados têm como principal matéria prima madeira, que compõe a sua estrutura, e como principal fundamento, indica que esta matéria prima está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009. Além disso, insurge sobre a ausência de exigência no edital sobre o registro do fabricante no CTF – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais acompanhado do respectivo do respectivo Certificado de Regularidade válido;

Verifica-se que os argumentos trazidos pela

Impugnante merecem prosperar.

PK
JC



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante alegou que para os itens que têm como principal matéria prima a madeira e se enquadram no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n° 6, de 15/03/2013, deve ser exigido no edital o registro do fabricante no CTF – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais acompanhado do respectivo do respectivo Certificado de Regularidade válido.

Ocorre que, o certame em questão tem por objeto a aquisição de materiais equipamentos mobiliários, com a finalidade de suprir as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura do Município, e a modalidade para realizar esta aquisição foi o Pregão Eletrônico, em conformidade com as disposições gerais das Leis Federais n-° 8.666/93 e n° 10.520/02, e ainda o Decreto Lei n-° 10.024/19.

A alegações formuladas pela empresa sobre a necessidade de exigência em Edital do Comprovante de Registro do Fabricante do Produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, pois a matéria prima que compõe alguns itens é a madeira, e, portanto, deve ser fabricada por empresa que esteja em conformidade com o disposto nas normas vigentes para uso desta.

RF
GC



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Destaca-se que a exigência de prova no cadastro ambiental em questão **somente é exigível para fabricantes** de compensados em madeira, conforme Anexo 2, Código 7-3, da IN nº 06/2013-IBAMA:

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS				
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Pessoa jurídica	Pessoa física
Indústria de Madeira	7 - 1	Serraria e desdobramento de madeira	Sim	Não
	7 - 2	Preservação de madeira	Sim	Não
	7 - 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Sim	Não
	7 - 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	Sim	Não

Pode-se inferir no item 7-3 e 7-4 que se enquadram em atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais as fabricantes de estrutura de madeira e móveis. Por sua vez, o comércio de bens móveis em madeira compensada, não possui prévia exigência de anotação no referido cadastro.

Além disso, tal dispensa decorre expressamente do artigo 10-C da referida instrução do IBAMA, conforme pode-se observar:

“Art. 10-C. **Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 10-B, quando:**

[...]

III - a pessoa jurídica for proprietária de unidade produtiva de indústria, **comércio** ou de prestação de serviços arrendada ou locada a terceiros, **desde que não exerça quaisquer atividades potencialmente**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo I;”
(negritamos).

Vale ressaltar que o artigo 10-B referendado no artigo supramencionado se refere a obrigatoriedade da inscrição CTB:

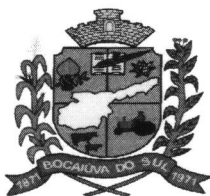
“Art. 10-B. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de: [...]”

Sendo assim, resta evidente que fazer tal exigência em edital para todos os licitantes se faz desarrazoada, o que infringiria o princípio da ampla participação, uma vez que restringiria a participação às empresas fabricantes dos produtos.

Ademais, o Tribunal de Contas da União orienta pela ilicitude da fixação de exigências cadastrais de terceiros alheios ao certame, que não tem relação com a Administração Pública, o qual destaca-se:

“Licitação. Edital de licitação. **Vedação.** Combustível. Terceiro. Alvará. **Nos editais de licitação e nas minutas do contrato, não deverão constar obrigações alheias à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada**, a exemplo da exigência, para a prestação de serviços de

RK
JC



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, de alvarás dos postos de rede credenciada”. (TCU – Acórdão 1498/2020 – Plenário). (negritamos).

Contudo, entendemos que deve ser adicionado ao edital uma cláusula condicional para o caso de serem os licitantes também fabricantes dos produtos em questão, isto porque, conforme orientação do IBAMA, “o registro no CTF deve ser exigido como **requisito de habilitação jurídica do licitante**, conforme art. 28, V, da Lei n° 8.666/93”.

“Brasília (03/12/2018) - **O Ibama orienta gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação de inscrição dos fornecedores.** Essa conduta evita que imposições não previstas em lei sejam incorporadas ao processo.

É necessário verificar se o fornecedor é fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou consumidor de recursos ambientais.

No caso dos fabricantes, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relacionadas à Indústria (categorias 2 a 16)¹.

(negritamos).

¹ Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-obrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas>

RK
AC



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

O artigo mencionado se refere a habilitação jurídica, conforme pode-se observar:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e **ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir**” (negritamos).

Desta forma, deve ser incluído ao edital uma cláusula de obrigatoriedade de apresentação do documento CTF **para as empresas fabricantes de móveis**, sob pena de inabilitação.

5- CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

PR
JC



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

Concluimos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **DEFERIMENTO** da impugnação pelas razões e fundamentos acima expostos.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior. Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 25 de novembro de 2021.

PRISCILA RODRIGUES

Procuradora Geral do Município

THALISSA MARIA HOHN COMPARIN

Assessora Jurídica Municipal

THALLYTA AMATO

Advogada do Município

RECEBIDO

Data: 25/11/21
Ass: 5620